

INSTRUTIVO Nº 1/94

Assunto: SISTEMA FINANCEIRO

-Operações

.Normas da Boa Técnica Bancária

Considerando que as Instituições Financeiras são obrigadas, nos termos do Artigo 20º da Lei nº 5/91, de 20 de Abril, a observar normas operacionais que garantam a sua solvabilidade e liquidez;

Tendo em conta que, entre tais normas, se inserem as referentes à boa técnica bancária,

No uso da competência estabelecida no Artigo 21º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

As Instituições Financeiras são obrigadas a observar, nas suas operações de qualquer natureza, os princípios gerais da boa técnica bancária, pelo que se proíbe a essas Instituições:

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de selectividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos da transacção anterior;
- c) admitir saldos a descoberto em contas de depósito, ou para além do limite em contas de empréstimos;
- d) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha de cadastro actualizada;
- e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem provisão;
- f) realizar operações de crédito, de qualquer natureza; sem a formalização de contrato, título de crédito ou documento adequado representativo da dívida.

Artigo 2º

As Instituições Financeiras deverão remeter mensalmente à Direcção de Supervisão Bancária, as seguintes informações:

- a) total dos activos de risco e valor do capital e reservas;
- b) relação discriminativa dos dez maiores devedores;
- c) relação discriminativa dos vinte maiores depositantes;

Artigo 3º

A falta de cumprimento das presentes disposições será considerada infração punível nos termos do Artigo 28º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola e dos Artigos 19º, 41º, 42º e 43º da Lei das Instituições Financeiras.



Artigo 4º

O presente Instrutivo entra em vigor imediatamente.

Luanda, aos 4 de Abril de 1994

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO G. DE ALMEIDA